ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2919 DE 29 DE maio DE 2008.

Projeto de Lei nº 014/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre a instituição do programa municipal de combate e prevenção à dengue e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. – Esta Lei institui no Município de Barra do Garças o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, e tem as seguintes atribuições e competências dentro dos dois (02) grandes eixos de ação definidos, para nortear a organização dos serviços para o Controle de Endemias no Município:

I - Atenção ao Paciente

a) Executar as ações relacionadas ao diagnóstico, tratamento e encaminhamentos dos pacientes com doenças transmitidas por vetores;

b) Solicitar medicamentos para atender os pacientes com doenças transmitidas por vetores ao escritório regional, conforme planilha de solicitação e controle de estoque;

c) Garantir a realização de exames laboratoriais como os de Malária, Dengue e Leishmaniose;

d) Fazer os exames do soro, ou na impossibilidade, garantir o envio de soro ao MT LABORATÓRIOS para controle de qualidade;

Recebi 15:16

e) Garantir o envio de lâminas de malária ao MT LABORATÓRIOS para controle de qualidade;

f) Encaminhar os pacientes com maior gravidade às referências, que for necessária.

II – Entologia e Vigilância Ambiental

a) Contratar Agentes de Saúde Ambiental para executar as ações de controle de vetores, incluindo borrifação de inseticidas intra e peridomicílio, controle de depósitos e criadouros de vetores, entre outros;

b) Contratar Agentes de Saúde Ambiental para a área de entomologia;

c) Controlar os estoques de inseticidas no município;

d) Enviar mensalmente as informações concernentes aos insumos, através de modelos estabelecidos;

e) Alimentar o sistema de informação do FAD (Febre Amarela e Dengue);

f) Mapear áreas de riscos para a Dengue, Leishmaniose, Malária e Doenças de Chagas, relacionando dados de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental;

g) Realizar Vigilância Entomológica com coleta e montagem de vetores e identificação de larvas e espécies de menor grau de dificuldade;

h) Propor e executar medidas de controle da Dengue baseado nos tipos de reservatórios e/ou criadouros predominantes;

i) Propor e executar medidas alternativas de ações e controle de vetores, limpeza e retirada do lixo da dengue, limpeza de igarapés, telas em janelas, medidas simples de saneamento, entre outros quando indicado;

j) Solicitar a aplicação de UBV (Ultra Baixo Volume - Fumacê), quando houver justificativa baseada na Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental;

k) Realizar bloqueio de transmissão vetorial para a Dengue, Leishmaniose Tegumentar Americada (LTA) e Malária;

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

l) Enviar regularmente os dados do FAD e do SIVEP para a regional de saúde;

m) Providenciar local adequado para o armazenamento de inseticidas;

n) Dispor de bombas manuais e motorizadas em número adequado para o controle vetorial;

o) Realizar supervisão das ações de controle vetorial;

p) Sensibilizar o Agente de Saúde Ambiental para encaminhamento dos casos suspeitos, para as unidades de saúde;

q) Identificar e realizar ações de controle e manejo mecânico para eliminação de criadouros;

r) Envolver a comunidade no processo de controle das endemias, através das ações em saúde;

s) Envolver o Agente de Saúde Ambiental no planejamento das ações de saúde;

t) Estabelecer procedimentos de rotina para os Agentes de Saúde Ambiental, para notificação dos seus achados de avaliação epidemiológica e entomológica.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre formas de prevenção à dengue.

Art. 3º Aos munícipes com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral competem adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, aedes aegypti.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.

Art. 5º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, principalmente, criadouros do vetor *Aedes aegypti*.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d' água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Todos os terrenos, inclusive a área de passeio de suas testadas, existentes na zona urbana do município deverão ser mantidos sempre limpos pelo proprietário, com vegetação capinada, sem água estagnada, que deverão ser escoadas por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada.

Parágrafo Único. A limpeza e eliminação de criadouros nas ruas, praças e logradouros públicos, será executada pela Prefeitura Municipal, ou por concessionário autorizado.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* e outros vetores regionais.

Art. 10 As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de criadouros de vetores, ou com vegetação não capinada nos termos do art. 8º;

II – Moderadas, quando detectada a existência de 01 (um) ou 02 (dois) focos;

III – Média, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

IV – Grave, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

V – Gravíssima, a partir de 07 (sete) focos;

Parágrafo Único. Entende-se por criadouro, um local e/ou objeto que apresente potencial risco de tomar-se um foco para o mosquito *Aedes aegypti* e/ou outro vetor e, por foco, o local que contém as larvas do vetor.

Art. 11 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas às imposições das seguintes multas, cobradas de acordo com a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), corrigidas nos termos da legislação pertinente:

I – Para as infrações leves: 40 UFIR;

II – Para as infrações moderadas: 80 UFIR;

III – Para as infrações médias: 120 UFIR;

IV – Para as infrações graves: 140 UFIR;

V – Para as infrações gravíssimas: 160 UFIR;

VI – Para multas diárias: 10 UFIR.

§ 1º As multas diárias serão aplicadas independentes das multas previstas nos incisos I a V, e terão o objetivo de obrigar o morador, locatário ou proprietário a obrigação de fazer e não fazer.

§ 2º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 03 (três) dias, findo o prazo da notificação, e constatado a falta de providências por parte do proprietário locador ou morador, será de imediato lavrado auto de infração, conforme valores determinados nesta lei, bem como será imposta obrigação de fazer ao infrator, solicitando-se imediatamente a presença da polícia militar para as providências cabíveis, bem como, remetendo-se cópia do auto de infração ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3º Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da imposição de obrigação de fazer ao infrator, não tendo sido satisfeita voluntariamente a obrigação, o Município fará a obrigação que cabia ao morador, locatário ou proprietário, caso em que, independente da multa, será cobrada a taxa de 100 UFIR, com vencimento no prazo de 10 dias, a contar do fato gerador, cuja taxa não sendo paga voluntariamente, será lançada e cobrada juntamente o IPTU;

§ 4º Os Agentes Sanitários responsáveis pela execução desta lei, bem como os servidores encarregados de proceder a obrigação de fazer que cabia ao morador, locatário ou proprietário, fará ingresso forçado nos imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário,

solicitando auxílio à polícia militar se necessário, que se encarregará de lavrar o Boletim de Ocorrência e encaminhamento do infrator para a Delegacia de Polícia para as providências legais cabíveis quanto ao crime de desobediência (art. 330, CP) ou de Epidemia (art. 267, § 2º do CP).

§ 5º Para o ingresso forçado em residência ou suas dependências deverá ser exibido ao morador recalcitrante, o respectivo mandado judicial autorizador, devendo ser convidado para acompanhar a diligência pelo menos uma testemunha e solicitado o auxílio da polícia militar. Na ausência do morador, será convidado o vizinho para acompanhar a diligência, que será a testemunha.

§ 6º O auto de infração conterá:

I – Local, data e hora da lavratura do auto de infração;

II – Nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividades, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação civil;

III – Descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

IV – Indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V – Pena a que está sujeito o infrator;

VI – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII – Assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de pelo menos uma testemunha;

VIII – Prazo legal para apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração.

IX – O fiscal sanitário ambiental é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

X – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado no momento da autuação ou por carta registrada, por não ser conhecido seu endereço, detalhe que deverá ser devidamente certificado, o infrator deverá ser cientificado do auto de infração por meio de edital;

XI – O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, no local de costume da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, no site da Prefeitura Municipal, cuja publicação será devidamente certificada pelo servidor público responsável pela publicação, considerada efetivada a notificação 5(cinco) dias após a publicação.

XII – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

XIII – A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

XIV – O auto de infração será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para instauração do processo administrativo sanitário.

§ 7º Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

§ 8º Após a lavratura do auto de infração, o proprietário, locatário ou morador terá 30 dias para seu recolhimento voluntário.

§ 9º O não pagamento da multa sujeitará a inclusão do mesmo no cadastro de dívida ativa do município, sujeito à cobrança judicial, devendo ser cobrada

juntamente com o IPTU anual acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir do vencimento referido no parágrafo anterior.

§ 10 O proprietário legal do imóvel é co-responsável e solidário quando o imóvel estiver ocupado por terceiros, caso em que também será notificado pelo correio ou por edital acerca do auto de infração e imposição de multa, e terá o mesmo prazo concedido ao morador para oferecer defesa conjunta ou separadamente.

Art. 12 As ações da vigilância ambiental, referentes ao combate e controle de endemias, serão exercidas por autoridade sanitária ambiental, que após exigir a credencial de identificação fiscal, terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º Consideram-se autoridades sanitárias ambientais e fiscais, podendo qualquer deles lavrar os autos de infração e notificação e imposição de multa, bem como, entradas forçadas referidas nesta Lei.

I – Secretário de Saúde;

II – Dirigentes da Vigilância Ambiental;

III – Agentes de Saúde Ambiental – ASA

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde obriga-se a comunicar o Coordenador do PSF para que este convoque o Agente Ambiental de Saúde ou Agente de Vigilância Ambiental, para as providências cabíveis, sempre que encontrar ambientes propícios a proliferação do vetor ou focos da Dengue nas residências visitadas.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 14 A defesa do infrator se dará como segue:

§ 1º As infrações à legislação ambiental, contidas no auto de infração serão apuradas através de processo administrativo conduzido por Comissão Processante, composta de 03 (três) membros, designados pelo Secretário Municipal de Saúde, que indicará dentre eles o Presidente da Comissão, e este designará o Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º A defesa poderá ser interposta pelo autuado, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos que julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser escrita e dirigida ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º A autoridade competente, analisando os fundamentos e documentos da defesa, poderá recebê-la com efeito suspensivo quanto às penalidades, desde que devidamente comprovado pelo infrator o cumprimento das obrigações de fazer impostas no auto de infração, caso em que, se julgada improcedente a defesa, haverá uma atenuante reduzindo-se em 20% (vinte por cento) a multa aplicada.

§ 4º Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Processante deverá remeter a defesa apresentada, ao fiscal autuante, que terá mais 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua manifestação sobre os termos do processo.

§ 5º - Retomando os autos do processo, a Comissão Processante apreciará a defesa, as provas, e demais elementos do processo, e elaborará relatório minucioso, justificando resumidamente sua convicção no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

I – O relatório será sempre conclusivo quanto à subsistência ou não do auto de infração.

II – Reconhecendo a subsistência do auto, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e a pena a ser aplicada.

§ 6º O processo, já devidamente acompanhado do relatório da Comissão, será remetido ao Secretário Municipal de Saúde para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

I – O prazo estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser dilatado por igual período, caso a Comissão Processante ou a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou determine diligências.

§ 7º Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado insubsistente, não haverá aplicação da penalidade, encerrando-se o processo administrativo.

§ 8º Sendo mantido o auto de infração, o autuado poderá, no prazo de 10 dias, recorrer ao Conselho Municipal de Saúde.

I – O órgão colegiado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos na forma desta lei.

II – O recurso ao órgão colegiado, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

III – Não havendo recurso será lavrada a multa, e oportunizado o seu pagamento ao infrator, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Lavrada à multa e não quitada no prazo legal o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa conforme artigo 11, § 9º.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV – O pagamento de multa, não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias ambientais, e estará sujeito a multas de acordo com o artigo 11, incluindo a interdição do estabelecimento e/ou atividade, entradas forçadas em domicílio, realização dos serviços pelo próprio município, mediante cobrança da taxa estabelecida nesta Lei.

Art. 15 A Vigilância Ambiental, em conjunto com a Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde tomarão todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 Os recursos provenientes da arrecadação das multas referidas nesta Lei serão destinados integralmente à conta do Fundo Municipal de Saúde, e não será computado para fins da percentagem mínima prevista na Constituição Federal (15% da arrecadação) que o Município deve repassar ao aludido Fundo.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 29 dias do mês de maio de 2008.

ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no livro próprio e afixada no mural da Câmara Municipal, em 29-05-08